

P.J.U. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Ref.: P.A. Nº 9131/2021

Cuidam os autos do Pregão Eletrônico nº 053/2021, que trata da repetição do Pregão Eletrônico nº 040/2021 (PA nº 316/2020), visando ao registro de preços para eventual aquisição de bens permanentes em geral.

A Diretora da Secretaria de Licitações e Contratos manifestou-se de acordo com o Pregoeiro desta Corte (fl. 289), que informou que, os itens 1 e 2 do procedimento licitatório em análise encontra-se em condições de ser homologado, conforme Relatório de Adjudicação à fl. 286, sendo adjudicado às empresas COMERCIAL MONTEIRO EIRELI, CNPJ: 24.240.240/0001-21, pelo valor de R\$ 6.454,70; e Star Purificadores Eireli CNPJ: 11.156.936/0001-22, pelo valor de R\$ 10.500,00, respectivamente.

Esclareceu que *“itens 3, 4 e 5 FRACASSARAM e foram cancelados no julgamento, tendo em vista que todas as propostas estavam acima do valor máximo aceitável e que nenhum licitante quis reduzir os seus valores”*.

Em relação a tais itens, sugeriu a repetição do procedimento licitatório para os itens fracassados, depois da realização de nova cotação, pois alguns licitantes alegaram que o valor estimado estava abaixo do preço de custo, ou a sua contratação direta, conforme sinalizar a conveniência administrativa e o atendimento dos requisitos legais aplicáveis ao caso vertente.

Nesse contexto, esta Diretoria-Geral, às fls. 295, homologou o certame e, diante da manifestação da unidade demandante que persistia o interesse nos itens fracassados, às fls. 322/323, autorizou a contratação pela via direta, com fulcro no artigo 24, inciso V, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Não obstante, neste momento, a Secretaria de Licitações e Contratos ressalta que o Pregão Eletrônico nº 040/2021 (PA nº 316/2020), e, como não poderia ser diferente, o Pregão 053/2021 (Repetição), adotam o procedimento do Sistema de Registro de preços o que inviabiliza a contratação direta nos termos do inciso V do art. 24 da Lei 8.666/1993.

Correto o entendimento daquela Secretaria, revejo a decisão de fls. 322/323, no sentido da Secretaria de Licitações e Contratos verificar se o objeto dos autos pode ser incluído em outro processo de registro de preços. Em caso negativo, autorizo a repetição do certame, mantidas as mesmas modalidade e forma.

Goiânia, 2 de dezembro de 2021.
[assinado eletronicamente]

ÁLVARO CELSO BONFIM RESENDE

DIRETOR-GERAL CJ-4